

II. PALESTRA

Manutenção da Ordem pública e inteligência artificial: (des)encontros e contributos da Polícia de Segurança Pública

David Marcos B. Pereira

Resumo: Não há dúvida que os últimos desenvolvimentos no domínio da inteligência artificial já começaram a mudar a forma como o mundo percepciona esta tecnologia, sendo impossível fingir que não existe. A União Europeia, preocupada com a indevida utilização destes sistemas, desenvolveu um projecto de regulamento que pretende normatizar a forma como todos os actores, públicos ou privados, a deverão usar. Uma das áreas cobertas é a da ‘manutenção ordem pública’, desenvolvida pelas autoridades policiais, uma vez que poderá colidir com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Apesar do esforço, neste campo em específico, entendemos que a conceptualização, tal como é apresentada, não garante uma boa aplicabilidade da norma nos Estados-Membros, pelo que neste breve artigo se fazem algumas considerações a esse respeito, a título meramente exploratório.

Palavras-chave: conceitos; inteligência artificial; ordem pública; Polícia de Segurança Pública; segurança interna.

Abstract: There is no doubt that the latest developments in the field of artificial intelligence have already begun to change the way the world perceives this technology, and it is impossible to pretend that it doesn't exist. The European Union, concerned about the improper use of these systems, has developed a draft regulation that aims to standardize the way in which all actors, public or private, should use it. One of the areas covered is the ‘maintenance of public order’, carried by the authorities, since it could conflict with citizens' rights, freedoms and guarantees. Despite the effort made in this specific field, we believe that the conceptualization as it is presented does not guarantee good implementation of the rule in the Member States, which is why this brief article makes some considerations in this regard, purely on an exploratory basis.

Keywords: artificial intelligence; concepts; internal security; public order; Public Security Police.

Introdução

A (manutenção da) ordem pública (OP) é um dos principais pilares de actuação das forças de segurança (FS), em geral, e da Polícia de Segurança Pública (PSP), em particular, estando esta actividade presente no seu dia-a-dia, dentro daquilo que se poderá considerar como um dos alicerces da concretização do Estado de direito democrático, consagrado constitucionalmente no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A problemática do uso da inteligência artificial (IA) pelas forças policiais no âmbito do desenvolvimento das suas atribuições, especialmente aquelas que mais poderão colidir com os Direitos Fundamentais (DF) dos cidadãos, tem merecido a atenção de vários autores e de diversas organizações internacionais, entre as quais, da União Europeia (UE), de tal forma que, inexistindo normas enquadradoras da sua utilização, esta última está a preparar, através do Parlamento Europeu (PE), regulamentação para o uso desta tecnologia em diversos domínios, sendo um deles a ‘manutenção da ordem pública’, na terminologia usada pelo PE.

Aquilo que se pretende fazer neste artigo é, primeiramente, verificar de que forma é que a ‘manutenção da ordem pública’ é abordada no documento, em termos conceptuais e limitativos (que restrições e de que tipo), depois fazer a ponte entre as normas da proposta e o ordenamento jurídico nacional e, por fim, tentar identificar, a título exploratório, quais serão as possíveis mais-valias da utilização da IA pela PSP neste âmbito, não só em relação ao exterior, mas também no interior da organização policial.

De notar que a versão da proposta que está disponível para consulta¹ e que se usará como base para este estudo data de 14 de Junho de 2023, concebendo-se como provável que poderão existir já alterações no articulado da mesma, mas que não se englobarão apenas e tão-só porque não são do nosso conhecimento.

1. A ‘manutenção da ordem pública’ na proposta de regulamento

a. A problemática da (im)precisão terminológica e formal: em especial, o conceito de ‘ordem pública’ e a construção da norma

Tal como em abordagens doutrinárias, também quando se trata da elaboração de leis deve existir uma preocupação para que se adopte e use terminologia e conceitos correctos, isto para que, no final, aquando da aplicação das leis, estas sejam adequadas à realidade e efectivamente úteis, com a agravante de que legislar para 27 Estados-Membros exige seguramente um maior cuidado do que fazê-lo apenas no contexto interno.

Na verdade, verifica-se, inúmeras vezes, que a qualidade legislativa é baixa, destacando-se, entre outras questões, a utilização de terminologia incorrecta, a impossibilidade de se estabelecer ligação com normativos já existentes sobre a mesma matéria (ou temáticas conexas), a deficitária conceptualização e até mesmo incongruências com os preceitos constitucionais (Drinóczi 2015; Veerman 2001).

No caso em apreço, preocupa-nos essencialmente a forma como o legislador da União conceptualiza, no artigo 3, parágrafo 1 – ponto 41 (alteração 196), ‘manutenção da ordem pública’, entendendo-se que a forma como é tratada esta matéria deixa algo a desejar, especialmente se tivermos em conta o ordenamento jurídico vigente relacionado com a segurança (interna) em Portugal.

A proposta em discussão refere-se a ‘manutenção da ordem pública’ como sendo “as atividades realizadas por autoridades policiais, ou em seu nome, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a proteção contra ameaças à segurança pública e a prevenção das mesmas”. Ora, como está praticamente sedimentado na doutrina nacional (Canotilho & Moreira 2010; Dias 2005; Fernandes & Valente 2005; Pereira 2014; Valente 2019), a ordem pública é apenas um dos pilares – os outros são a prevenção criminal, as informações e a investigação criminal – em que assenta aquilo que se designa por segurança interna, cuja própria Lei de Segurança Interna (LSI)² identifica como “a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade”, isto, por forma a “contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias (DLG) dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática” (n.º 1 do artigo 1.º). Ou seja, cremos que o documento se deveria referir à segurança interna e não só à ordem pública, pois, da forma como está, muitas das actividades que careciam

¹ Proposta P9 TA(2023)0236 – Regulamento Inteligência Artificial Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 14 de junho de 2023.

² Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, na sua actual redacção.

de (alguma e proporcional) limitação quanto à utilização de IA tenderão a não ser abrangidas pelo regulamento, considerando que o foco terá por base o elemento literal e que o texto proposto não sofrerá alterações neste aspecto.

Paralelamente, não é demais referir que o conceito de ‘*public order*’, tal como é usado pela UE, é de difícil definição e balizamento, com alguns autores a afirmarem igualmente que essa é mesmo uma tarefa impossível (Dzehtsiarou 2021). Veja-se que a própria Agência da União Europeia para o Asilo, decorrente da sua actividade administrativa e sentindo esta dificuldade, promoveu um encontro para debater esta matéria, evidenciando que, no que se refere à terminologia ‘segurança nacional’ e ‘ordem pública’, “não é possível encontrar uma definição explícita destas noções em nenhum dos instrumentos do SECA [Sistema Europeu Comum de Asilo] e a sua interpretação varia significativamente entre os tribunais da UE+”, acrescentando que a indefinição pode gerar “graves consequências para os requerentes de protecção internacional” (EUAA 2022, 2).

Nestes termos, e no que concerne ao nível nacional, parece-nos que a definição sugerida pela UE fica aquém daquilo que seria o desejável, especialmente quando se está a falar numa matéria que, por um lado, pode colidir com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e, por outro, tenderá a interferir com aquilo que é a disponibilidade e tipologia de meios que as forças e serviços de segurança (FSS) poderão usar para realizar uma tarefa que é, não só importante, mas fundamental para o Estado e para os cidadãos, isto sem colocar em causa os princípios norteadores da sua actividade.

Considerar, como parece suceder na proposta, que o conceito de ‘ordem pública’ será idêntico e terá o mesmo alcance – leia-se, abrangência – que o de ‘segurança interna’, é, não só um erro, mas uma falácia, tanto em termos conceptuais, como em termos de operacionalização. Entendendo-se que é complexo o processo de legislar para 27 países e para realidades muito díspares, exigia-se que o legislador da UE tivesse, pelo menos, o cuidado de verificar que terminologia seria mais indicada para enquadrar a matéria pretendida. Atente-se que a designação ‘*internal security*’ faz parte do léxico da União, sendo utilizada em inúmeras dimensões da segurança europeia e encontrando-se inscrita e prevista em diversos documentos oficiais³, pelo que não será esta a razão para que a terminologia não seja usada no documento.

Atente-se, por exemplo, que apesar do n.º 2 do artigo 29.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos referir que “no exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”, esta utilização do conceito de ‘ordem pública’, para além de vir acompanhada de outras variáveis que agora se podem incluir claramente naquilo que serão os fins, *lato sensu*, da ‘segurança interna’, deve também ser interpretada de acordo com o contexto e data em que a norma foi redigida e assinada. Nestes termos, existindo questões a melhorar, esta, seguramente, deverá ser uma delas.

Outro aspecto que não se compreende na definição é que se dá a entender que existem ou poderão existir privados a desempenhar missões no domínio da segurança interna e da ordem pública em nome das autoridades policiais e do Estado – expressão “autoridades policiais, ou em seu nome”. Ora, ainda que não se conhecendo, em pormenor, a realidade de todos os sistemas de segurança pública dos Estados-Membros, daquilo que se sabe, nenhum deles delega funções no âmbito da segurança interna em entidades privadas. No caso português, é certo, tal não

³ Entre muitas outras, *vide* <https://epthinktank.eu/2022/05/22/future-shocks-2022-consolidating-eu-internal-security/>; <https://www.sg.pcm.gov.pt/en/projects-and-partnerships/cross-cutting-projects/projects-co-funded-by-the-european-union/internal-security-fund-projects/>; https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/internal-security_en.

sucede: a) não se pode dizer que as (algumas e pontuais) parcerias estabelecidas com entidades privadas no âmbito da prevenção (*lato sensu*) da criminalidade sejam uma ‘delegação de competências’ neste domínio; b) de igual forma, não se poderá afirmar que o dever de colaboração que as entidades e seguranças privados têm para com as autoridades policiais públicas, sempre que solicitado⁴, enforme uma actuação em seu nome. Quando muito – e claramente a expressão é infeliz –, poderá entender-se que o legislador da União está a referir-se à intervenção das Forças Armadas (FA) em missões de segurança interna, embora tendamos a interpretar no sentido de que nas ‘autoridades policiais’ já estejam englobadas as FA.

Depois, quando a norma elenca “prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações”, é nossa opinião que existe um erro de sistematização. Veja-se que, a ‘investigação’ surge antes da ‘deteção’, quando, na verdade, deveria surgir depois, sendo que a sequência correcta seria ‘prevenção, deteção e investigação’⁵. Além disso, parece-nos, do senso comum, que estas três fases consomem aquilo que é a ‘repressão’, pelo que este vocábulo está claramente a mais, adensando a definição de forma desnecessária.

Por último, evidenciar que, para além de redundante, o inscrito no final da norma (“incluindo a proteção contra ameaças à segurança pública e a prevenção das mesmas”) coloca também a ‘segurança pública’ como subordinada à ‘ordem pública’, quando, na verdade, segundo a doutrina (Valente 2019), tal não corresponde totalmente à realidade. Por um lado, poder-se-á fazer uma abordagem em sentido funcional, tendo-se a segurança pública – promovida pelas FSS em espaços públicos – em oposição à segurança privada – desenvolvida por privados em espaços privados –, ainda que não se possa deixar de afirmar que: a) a segurança privada também contribui subsidiariamente para a segurança pública (Pereira 1999; Pereira 2014); b) a segurança pública, designadamente as FS, também promovem segurança em espaços privados e privados abertos ao público, dentro daquilo que se designam por serviços remunerados (Costa 2020). Por outro, a segurança pública, materialmente falando, poderá enquadrar-se entre aquilo que é a segurança interna e a ordem pública.

2. A segurança como garante da(s) liberdade(s)

Os receios de uma indevida utilização da IA pelas FSS, como já referido, terão sido o mote para esta proposta de regulamentação, mas convém não esquecer que, ainda que dentro das limitações constitucionais e infraconstitucionais, não podem as autoridades ficar em desvantagem perante organizações criminosas que utilizam a tecnologia disponível sem quaisquer limitações ou controlo.

Importa lembrar que para que os cidadãos possam gozar a plenitude dos seus direitos é crucial que se sintam seguros, ou seja, para se ser livre é necessário estar-se seguro. Daqui, o próprio legislado constitucional estabeleceu e reconheceu isso mesmo no artigo 27.º da CRP – com a epígrafe ‘direito à liberdade e à segurança’: não há liberdade sem existir segurança e a segurança não tem qualquer sentido se não promover a liberdade. Trata-se de um balanceamento necessário.

⁴ Nos termos do número 2 do artigo 35.º (dever de colaboração) da Lei nº 34/2013, de 16 de Maio (na redacção actual), prevê-se que “em caso de intervenção das forças ou serviços de segurança em locais onde também actuem entidades de segurança privada, estas devem colocar os seus meios humanos e materiais à disposição e sob a direcção do comando daqueles”.

⁵ Neste sentido, veja-se (negrito nosso) por exemplo o convite que a Comissão Europeia lançou para manifestação de interesse no âmbito da ação específica “Validar novas tecnologias para **prevenir, detetar e investigar** a criminalidade organizada – NTOC” – Referência “ISF/2024/SA/3.4.2, disponível em <https://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Paginas/FSI-Comiss%C3%A3o-Europeia-lan%C3%A7a-convite-%C3%A0-manifesta%C3%A7%C3%A3o-de-interesse-no-%C3%A2mbito-da-A%C3%A7%C3%A3o-Espec%C3%ADfica-%E2%80%9CValidar-novas-tecnologias-pa.aspx>.

São dois pratos de uma mesma balança que se querem nivelados, com o intuito de manter em sintonia dois direitos distintos, mas intrinsecamente ligados (Canotilho & Moreira 2007).

Por forma a evitar a sobreposição de uma sobre outra, a CRP contém várias normas com essa finalidade. Como limites à prossecução da segurança pode elencar-se, entre outros, o preceituado nos artigos: a) 21.º – Direito de resistência –, designadamente contra ordens que restrinjam os direitos liberdades e garantias dos cidadãos; b) 24.º – Direito à vida –, especialmente quando se proíbe a pena de morte (n.º 2); c) 25.º – Direito à integridade pessoal –, na dimensão em que se proíbe a tortura, seja ela física ou psicológica; d) 27.º – Direito à liberdade e à segurança –, considerando que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da sua liberdade, exceptuando se em consequência de decisão judicial, por factos praticados e puníveis com pena de prisão ou aos quais se aplique uma medida de segurança; e) 272.º – Polícia –, na medida em que:

- i. as ‘medidas de polícia’ apenas podem ser as previstas na lei⁶ (princípio da tipicidade legal), devem ser adequadas aos fins a que se destinam e nunca devem ultrapassar o estritamente necessário (princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso);
- ii. se restringe a utilização de sistemas de informação, no âmbito da prevenção e investigação criminal, limitando a recolha, tratamento e gestão da informação, por forma a evitar, nas palavras de Canotilho e Moreira (2010, 861) “‘actos informais invisíveis’, subtraídos aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade”.

Como limites à liberdade, teremos essencialmente o estatuído nos artigos: a) 19.º – Suspensão do exercício de direitos –, quando sejam decretados o estado de sítio ou estado de emergência; b) 27.º – Direito à liberdade e à segurança –, quando se verificarem as excepções elencadas nas alíneas do número 3. Em quaisquer dos casos, a sua materialização deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, na sua tripla acepção: adequação, exigibilidade e proibição do excesso em sentido restrito.

Concretamente em termos criminais e no que respeita à legalidade da prova, o artigo 125.º do Código de Processo Penal (CPP) estabelece genericamente que “são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”. Porém, o artigo 126.º deste código vem estabelecer quais os ‘métodos proibidos de prova’, densificando aquilo que são os comandos constitucionais sobre esta matéria.

É, pois, inegável que o ordenamento jurídico interno já prevê uma série de limitações à utilização por parte das FSS de meios que coloquem em causa os DLG, sendo aqui facilmente enquadrável o uso da IA, não podendo, portanto, afirmar-se que os indivíduos se encontram – mesmo sem a publicação de um regulamento europeu – desprotegidos face à eventualidade de uso dessa tecnologia. Não deixa de ser, contudo, verdade que, devido às características e possibilidades desta tecnologia, o balizamento na sua utilização requeira algumas normas específicas.

3. O controlo da actividade das FSS

Comparativamente com outros serviços da Administração Pública, a actividade policial (das FSS) é das mais escrutinadas e, dentro destas as das forças de segurança, essencialmente por desenvolverem maioritariamente a sua acção recorrendo ao uniforme e pela sua dispersão por todo o território nacional. Esta será, portanto, mais uma forma de possível controlo, algo que parece ter ficado esquecido na elaboração do regulamento, sendo algo que, certamente, será transversal a todas as FS dos Estados-Membros.

⁶ Actualmente, as medidas de polícia estão previstas no artigo 28.º da LSI.

Desde logo, as matérias de segurança (interna) e a actividade policial são sindicadas pela Assembleia da República, em vários âmbitos, sendo que até compete a este órgão de soberania legislar sobre o regime das forças de segurança [alínea u) do artigo 164.º da CRP]. Ainda ao nível político, compete também ao Governo, ao Primeiro-Ministro e aos ministros que têm poder de direcção sobre as várias polícias um poder de fiscalização das suas actuações.

Depois, em termos funcionais, enquanto órgãos de polícia criminal [nos termos do previsto na alínea c) do artigo 1.º do CPP], são as suas acções apreciadas pelas autoridades judiciais (AJ), designadamente pelos juizes, pelos juizes de instrução e pelo Ministério Público (MP), no âmbito dos actos processuais que cabem nas respectivas competências. Especificamente sobre o controlo efectuado pelo MP, os focos são variados, desde as questões processuais formais àquelas que envolvem os procedimentos operacionais, passando pelas diligências realizadas a mando e sob direcção desta AJ (Ávila 2014).

Além destes, no caso das FS e dos organismos dependentes do Ministério da Administração Interna, também a Inspecção-Geral da Administração Interna (IGAI) tem poderes de auditoria, inspecção e fiscalização de alto nível, relativamente a todas as entidades, serviços e organismos, dependentes daquele Ministério (Blasco 2016; Inspecção-Geral da Administração Interna 1998). A esta entidade, há que juntar os serviços que, internamente e em cada uma das FS, tem por missão auditar e inspecionar a sua actividade, em geral, e dos seus membros em particular. No caso da PSP, esta missão compete à Inspecção Nacional e ao Gabinete de Deontologia e Disciplina, ao nível nacional, e aos núcleos de deontologia e disciplina, ao nível dos Comandos.

Já em situações específicas, e que se resumem às atribuições de determinadas autoridades administrativas, como é o caso da Comissão Nacional de Protecção de Dados – entidade a quem, em Portugal, a proposta de regulamento atribui a missão de fiscalização e verificação de cumprimento deste normativo –, é possível que as mesmas possam igualmente sindicatizar a acção policial, tanto em termos administrativos como operacionais.

A somar ao controlo formal, convém não esquecer o informal operado, em permanência, pelos órgãos de comunicação social e por todos os cidadãos, exacerbado devido à utilização de redes sociais.

Não é, assim, por falta de sindicância que a utilização da IA pelas polícias e, especificamente, pela PSP constituirá uma ameaça para os direitos legalmente protegidos de indivíduos ou organizações.

4.A inteligência artificial como auxiliar das autoridades, em geral, da Polícia de Segurança Pública, em especial: algumas questões exploratórias

Embora estejamos apenas a trabalhar sobre uma proposta de normativo que tenderá ainda a ser alterada, não queremos deixar de alvitrar algumas das aplicações da IA em contexto policial e no que à PSP diz respeito. As sugestões dividir-se-ão em termos de aplicabilidade externa (na sua relação com os cidadãos) e interna (dentro da própria organização). Dentro desta diferenciação, fá-lo-emos sistematizando as questões das mais para as menos gravosas em termos de restrição de direitos, de acordo com a nossa percepção.

4.1. Aplicabilidade com efeitos externos – exemplo de policiamento a uma manifestação de grande envergadura

Neste caso do planeamento e da actuação policial no âmbito de uma grande manifestação, a utilização da IA poderia concretizar-se: a) na determinação do perfil dos manifestantes, das suas

intenções e capacidades para provocar alterações (graves) da ordem pública; b) na previsão do número de pessoas a comparecerem na manifestação; c) na sugestão do melhor percurso e horário (tanto para que os manifestantes atingissem os seus fins, como para que a mobilidade dos restantes cidadãos não fosse demasiadamente afectada); d) identificação das melhores soluções de policiamento a adoptar; e) identificação dos melhores perfis de polícias a empenhar; f) identificação do número de meios humanos e materiais a envolver.

4.2. Aplicabilidade com efeitos internos – recrutamento e afectação de recursos humanos e materiais para a prossecução das (inúmeras) atribuições policiais

Do ponto de vista interno, a IA poderia ser usada, entre outros: a) no âmbito da selecção de candidatos – identificação de um perfil base – para os cursos iniciais de entrada na PSP (cursos de formação de oficiais de polícia e de formação de agentes); b) identificação e selecção dos melhores perfis (competências físicas, psicológicas e académicas) para o desempenho de cada uma das múltiplas atribuições policiais; c) identificação dos melhores testes/exames a realizar tendo em conta aquilo que será exigido aos polícias no desempenho das suas (várias) funções; d) identificação das melhores viaturas para cada tipo de serviço, considerando as questões de sustentabilidade, somando ao facto de que a PSP é uma polícia que actua maioritariamente em âmbito urbano; e) na identificação de necessidades formativas e de padrões mínimos de formação para cada especialidade/especificidade policial.

Notas finais

Não há dúvida que os últimos desenvolvimentos no domínio da IA já começaram a mudar a forma como o mundo (global) via esta tecnologia. Ainda longe da perfeição (seja lá o que tal possa ser considerado), é já inegável que não só é cada vez mais usada, como será impossível estabelecer-se um caminho paralelo, fingindo-se que a IA não existe e não está disponível e acessível para grande parte dos mais de 8 mil milhões de habitantes da Terra.

Transpondo essa utilização para o seio da UE, entenderam as instituições que a dirigem e regulam que se deveria normatizar a forma como os actores públicos, as organizações privadas e também os próprios indivíduos a devem passar usar, até para proteger os Direitos Fundamentais e os DLG dos cidadãos europeus. Nestes termos, um dos enfoques incidia no balizamento da forma como deverá ser usada a IA pelas autoridades policiais, no âmbito das missões que desenvolvem para manutenção da ordem pública.

Não obstante a (possível) boa vontade do legislador europeu, entende-se que a conceptualização foi mal conseguida, facto que poderá toldar a (boa) aplicação das normas. Na verdade, é grande a miscelânea terminológica presente no conceito de (manutenção) da ‘ordem pública’, confundindo-se esta com os conceitos de ‘segurança interna’ e de ‘segurança pública’.

Ademais, a proposta de regulamento não faz sequer referência ao escrutínio que, através de actores formais e informais, as entidades policiais (leia-se, FSS) estão sujeitas diariamente e que tenderá também este a ser um mecanismo de controlo no que respeita à utilização indevida desta tecnologia, que, diga-se, poderá em muito (com os devidos limites) auxiliar estas entidades na prevenção e na reacção a incidentes graves que coloquem em causa a segurança dos Estados, da própria UE e dos cidadãos, tolhendo a sua liberdade, condição fundamental para o usufruto dos seus direitos.

Bibliografia

- Blasco, M. (2016). A Inspeção-Geral da Administração Interna no controlo da atividade administrativa policial. *Politeia*, X-XI-XII – 2013-2014-2015, 97-131.
- Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa anotada* (volume I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2010). *Constituição da República Portuguesa anotada* (volume II). Coimbra: Coimbra Editora.
- Código Penal. Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março (na sua atual redacção dada pela Lei n.º 54/2023, de 04 de Setembro).
- Código de Processo Penal. Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro (na sua atual redacção dada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de Agosto).
- Constituição de República Portuguesa.
- Costa, C. O. (2020). *Os serviços remunerados na Polícia de Segurança Pública: um mal necessário ou um bem (in)dispensável?*. [Dissertação de Mestrado]. ISCPSP. https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32955/1/155904_C%C3%A9dric-Costa_Os-servi%C3%A7os-remunerados-na-PSP.pdf
- Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- Dias, M. (2005). Limites à actuação das forças e serviços de segurança. *Polícia e Justiça*, III/6.
- Drinóczi, T. (October 2015). Concept of quality in legislation – revisited: matter of perspective and a general overview. *Statute Law Review*, 36(3). 211-227. <https://doi.org/10.1093/slr/hmv008>
- Dzehtsiarou, K. (2021). *Can the European Court of Human Rights shape European public order?*. Cambridge University Press. <https://doi.org/10.1017/9781108608794>
- EUAA (2022). *EUAA Expert Panel: Towards a common definition of public order and national security in international and temporary protection cases?*. https://euaa.europa.eu/sites/default/files/2023-01/2022_11_background_note_national_security_public_order_expert_panel_en.pdf
- Fernandes, L. F. & Valente, M. M. G. (2005). Segurança interna: reflexões e legislação. Coimbra: Almedina.
- IGAI (1998). *Controlo externo da actividade policial*. IGAI.
- Pereira, D. M. B. (2014). *A (in)segurança privada em Portugal – de complemento da segurança pública a alvo da segurança interna: inovações, alterações e o controlo no novo regime jurídico*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. https://run.unl.pt/bitstream/10362/15248/1/Pereira_2014.pdf
- Pereira, R. (1999). *A actividade de segurança privada e os seus limites*. Actas do 1.º Seminário de Segurança Privada. Ministério da Administração Interna.
- Regime Jurídico da Segurança Privada. Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio (na redacção actual).
- Ávila, T. A. P. (2014). *Controlo externo da actividade policial pelo Ministério Público*. [Tese de Doutoramento]. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Valente, M. M. G. (2019). *Teoria geral do direito policial*. Coimbra: Almedina.
- Veerman, G. J. (2004). *A conceptual framework for the quality of legislation*. Lecture for the delegation of the Indonesian Ministry of Environmental Affairs, 12 January 2004, Maastricht University.